



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2014

(Projeto de Lei nº 2/2013-CN)

ADENDO nº 03 AO RELATÓRIO APRESENTADO

Presidente: Senador LOBÃO FILHO (PMDB/MA)

Relator: Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)

22/10/2013



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Negrito: incluído em relação ao PL

Tachado: excluído em relação ao PL

Negrito sublinhado: incluído no Substitutivo

~~**Tachado duplo:**~~ excluído do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2013-CN (PLDO 2014)

ADENDO III

Alterem-se o Substitutivo e os respectivos pareceres das emendas, de modo a refletir as seguintes correções:

1. No Art. 7º, § 7º, inciso III:

Onde se lê:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~especialmente nos casos~~ que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

Leia-se:

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, **especialmente nos casos** que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

2. No Art. 12, inclua-se o inciso XXIX:

XXIX – à equipagem dos Conselhos Tutelares.

§ 2º A dotação prevista no inciso XXIX deverá ser suficiente para equipagem de todos os Conselhos Tutelares.

3. No Art. 13, incluam-se os dispositivos a seguir:

a) No § 1º, o inciso III:

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

b) Os seguintes parágrafos:

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 5º A reserva constituída nos termos do § 4º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2014, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 6º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 4º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 5º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 7º Somente serão compensadas, nos termos do § 5º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 8º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

4. No Art. 17, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV.

Leia-se:

§ 1º As normas de que trata o caput deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SIASG e o SICONV, devendo ser atualizados trimestralmente.

5. No Art. 18, § 1º, Inciso IV, inclua-se a seguinte alínea “g”:

g) à construção, manutenção e conservação de estradas vicinais destinadas a promover, através de convênio, o desenvolvimento municipal.

6. No Art. 36, § 6º:

Onde se lê:

§ 6º Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

§ 6º Caso se verifique inadequação no montante de recursos constantes da Lei Orçamentária para 2014 em relação à aplicação mínima de recursos em saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 2012, o Poder Executivo abrirá créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional até 15 de outubro de 2014.

7. No Art. 36, inclua-se o seguinte § 9º:

§ 9º As emendas parlamentares que adicionarem recursos para a Rede SUAS serão executadas adicionalmente ao valor financeiro per capita transferido pela União ao ente federado, independentemente da opção de custeio ou investimento, constituindo, tão somente, em valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por instituições que participam da Rede SUAS.

8. No Art. 38, caput:

Onde se lê:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

Leia-se:

Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.

9. No art. 51-A:

Onde se lê:

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no caput; e

II - divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - em até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, os Poderes e o Ministério Público da União notificarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - em até sessenta dias após o prazo do inciso I deste parágrafo, o o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

III - até 30 de setembro, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para remanejamento da programação indicada no inciso II deste parágrafo; e

IV - até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado.

§ 3º O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 6º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo.

Leia-se:

Art. 51-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão ~~+~~ aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, ressalvado o disposto no caput; e

~~II - divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.~~

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal no empenho do crédito, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - ~~em~~ até cento e vinte dias após a sanção da lei orçamentária, os Poderes, e o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União ~~notificação~~ enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - ~~em~~ até ~~sessenta~~ trinta dias após o término do prazo previsto no ~~do~~ inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento ~~não tiver sido superado~~ seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo, encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional ~~para~~ sobre o remanejamento da programação indicada no inciso II deste parágrafo; e

IV - ~~até 20 de novembro, não havendo deliberação do Congresso Nacional, o projeto de que trata o inciso III deste parágrafo será considerado aprovado~~ se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º deste artigo, as programações não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo;

~~§ 3º~~ O pagamento do saldo de restos a pagar relativos às programações de que tratam o caput poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

~~§ 4º~~ Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal considerada no relatório de avaliação de receitas e despesas



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

primárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 56º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I da Constituição Federal; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 67º Considera-se obrigatória a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no caput deste artigo.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

10. No art. 52, inciso II:

Onde se lê:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, **bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH**, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

Leia-se:

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, **bolsas para ações de saúde da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA**, bem como Bolsa-Atleta e bolsas do Programa Segundo Tempo;

11. No Art. 57, inciso XI:

Onde se lê:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, **informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal**; e

Leia-se:

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, **informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal**; e



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

12. No Art. 57, inclua-se o seguinte parágrafo:

§ 9º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

13. Inclua-se o seguinte Art. 58-A:

Art. 58-A. Em cumprimento às alíneas “e” e “f” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, é vedada a descentralização da execução de programas, projetos e atividades para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos sob a forma de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação ou instrumento similar:

I – sem o ateste do órgão ou entidade repassador da capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto do convênio, contrato de repasse ou instrumento similar;

II – para convenientes ou contratados omissos no dever de prestar contas na forma e nos prazos estabelecidos nos instrumentos pactuados.

§ 1º Constitui ato de gestão irregular de natureza grave:

I - a inobservância do contido nos incisos I e II do caput;

II – celebrar convênios, contratos de repasses e instrumentos similares sem dispor de capacidade técnica e operacional para monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar adequadamente os resultados obtidos com as descentralizações efetuadas;

III – não analisar os processos de prestação de contas recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias da data do recebimento;

IV - deixar de exigir a devolução dos recursos ou abrir tomada de contas especial no prazo de até 90 (noventa) dias da data do encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto do convênio ou contrato de repasse, o que ocorrer primeiro, quando verificada a omissão no dever de prestar contas;

§ 2º Não constituem ato de gestão irregular de natureza grave as hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo quando decorrentes de situações não recorrentes devidamente justificadas.

§ 3º Caberá aos órgãos de controle, nos processos de tomada ou prestação de contas dos titulares dos órgãos responsáveis pela descentralização de que trata o caput, avaliarem o cumprimento do disposto neste artigo.

14. No Art. 60, parágrafo único:

Onde se lê:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, ressalvadas as certidões regulamentadas por Lei Complementar, sendo dispensado para os municípios inclusos no programa Territórios de Cidadania, conforme Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.

15. No Art. 63, *caput*:

Onde se lê:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~das quais inclusive quando~~ resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

Leia-se:

Art. 63. A entrega de recursos aos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, ~~das quais inclusive~~ especialmente quando resulte na preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 8º, incisos III, VI e X.

16. Inclua-se o seguinte Art. 63-B:

Art. 63-B. O concedente comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, que pode ser prorrogado por igual período.

§ 1º Caso o conveniente adote medidas saneadoras ou apresente esclarecimentos e informações sobre as irregularidades no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário decidirá sobre a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 2º Se o concedente ou mandatário não se pronunciar no prazo previsto no §1º, as medidas adotadas ou os esclarecimentos apresentados serão considerados aceitos e os recursos liberados.

§ 3º Não adotadas as medidas saneadoras das irregularidades ou não encaminhadas as informações requeridas no prazo previsto no caput, o concedente ou mandatário:

I - realizará a apuração do dano; e

II - comunicará o fato ao conveniente para que seja ressarcido o valor referente ao dano.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

17. Incluem-se os seguintes Arts. 63-C e 63-D:

Art. 63-C. Para o exercício de 2014, entende-se como obras e serviços de engenharia de pequeno valor aquelas apoiadas financeiramente por contratos de repasse cujo valor a ser repassado seja inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 63-D. O procedimento simplificado de contratação, execução e acompanhamento para obras e serviços de engenharia de pequeno valor implica na adoção das seguintes medidas:

I - liberação dos recursos pela concedente ou mandatária na conta do contrato, de acordo com o cronograma de desembolso e em no máximo três parcelas de valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de repasse da União, respectivamente;

II - desbloqueio de recursos após apresentação do relatório de execução de cada etapa do objeto do contrato de repasse devidamente atestada pela fiscalização do conveniente;

III - aferição, pelo concedente, da execução do objeto do contrato de repasse no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da documentação descrita no inciso anterior, mediante visita aos locais das intervenções, nas seguintes ocasiões:

a) na medição que apresentar execução física acumulada de 50% (cinquenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

b) na medição que apresentar execução física acumulada de 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato de repasse;

c) na medição que apresentar execução física acumulada de 100% (cem por cento) do objeto do contrato de repasse;

IV - dispensa do aporte de contrapartida financeira obrigatória;

V - devolução de todos os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos das contas correntes dos contratos de repasse à conta única do Tesouro ao final da execução do objeto contratado.

Parágrafo único. O concedente somente poderá autorizar o início de execução do objeto contratado após a liberação dos recursos referentes à primeira parcela de repasse da União.

18. Inclua-se o seguinte Art. 65-A:

Art. 65-A. Consideram-se obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas e áreas em risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, modificada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

19. No Art. 68, *caput* e inciso III:

Onde se lê:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* seja autorizada por lei ou medida provisória, incluído o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2014 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, ~~incluindo os decorrentes da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000,~~ para fazer face, estritamente, a despesas com:

.....
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput seja autorizada por lei ou medida provisória, ~~incluindo o montante do saldo de créditos do FCVS homologados na Caixa Econômica Federal - CEF e ainda não novados, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.~~

20. No Art. 75, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

Leia-se:

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até ~~31 de agosto de 2013~~ a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, e Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

21. No Art. 86, *caput*:

Onde se lê:

Art. 86. Fica vedado o reajuste em percentual acima da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes e do MPU for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

Leia-se:

Art. 86. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2014, em percentual acima da variação, no exercício de 2013, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, no exercício de 2014, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor unitário vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, ~~e do MPU~~ Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor médio da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2013.

22. No Art. 87, inciso VI:

Onde se lê:

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Desenvolvimento Regional, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

23. No Art. 89, §§ 10, 11 e 12:

Onde se lê:

§ 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:

I - contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo; e

II - fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 11. Submetem-se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União.

§ 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.

Leia-se:

~~§ 10. São compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente as proposições que criem ou autorizem a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União desde que, cumulativamente:~~

~~I - contenham normas precisas sobre gestão, funcionamento e controle do fundo; e~~

~~II - fixem atribuições do fundo que não possam ser realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública federal.~~

~~§ 11. Submetem-se às disposições deste artigo as proposições que dificultem ou impeçam a execução fiscal de créditos da União.~~

~~§ 12. Projetos de lei e medidas provisórias que, direta ou indiretamente, acarretem renúncia de receita tributária, financeira e patrimonial ou reduzam transferências a Estado, ao Distrito Federal ou a Município deverão ser acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessas transferências.~~

24. No art. 90, § 3º:

Onde se lê:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

Leia-se:

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

25. No art. 97, § 1º:

Onde se lê:

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

Leia-se:

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União e dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras já tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 94, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou entidade responsável pelas respectivas contratações.

26. Inclua-se o seguinte Art. 99-A:

Art. 99-A A União manterá banco informatizado com o cadastro centralizado das obras públicas financiadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao qual serão incorporadas, gradativamente, informações da localização, custo, cronograma físico-financeiro e estágio de execução do empreendimento.

27. Suprima-se, no art. 104, § 1º, inciso I, alínea “s”, renumerando-se as demais:

~~s) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 240 da Constituição, bem como sua destinação por entidade beneficiária; e~~

28. Inclua-se no Art. 104, § 1º, inciso I, a seguinte alínea:

u) demonstrativo semestral, individualizado por Estado, das dívidas refinanciadas com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192, de 2001, contendo o saldo devedor anterior e atual, atualização monetária, ajustes e incorporações, amortizações e juros pagos, com valores acumulados nos últimos doze meses.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

29. Inclua-se o seguinte art. 109-A:

Art. 109-A. O Congresso Nacional deve ser informado mensalmente sobre acordos, memorandos ou outra forma de ajuste feitos com governos estrangeiros que visem o financiamento, refinanciamento, pagamento de equalização de taxas de juros, assunção de riscos a título de garantia ou perdão de dívidas oriundas de exportações brasileiras, com recursos do Tesouro Nacional ou de Banco Oficial Federal, identificando, no mínimo, o país, valor, taxas praticadas, subsídios implícitos e explícitos e empresas beneficiadas.

30. Inclua-se o seguinte art. 109-B:

Art. 109-B. O Poder Executivo informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a Banco Oficial Federal, detalhando:

I - objetivo;

II - valor estimado do subsídio da operação decorrente da diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e os juros cobrados pelo empréstimo; e

III - eventuais subsídios pagos pelo Tesouro Nacional em programas do referido Banco que tenham como lastro esses recursos.

31. Inclua-se o seguinte Art. 115-A:

Art. 115-A. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas da União os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

Parágrafo único. Para subsidiar a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, o Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o caput deste artigo, análise dos relatórios de gestão fiscal.

32. Inclua-se o seguinte Art. 116-A:

Art. 116-A. Com vista ao atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 134 da Constituição Federal, o Poder Executivo receberá e avaliará a proposta orçamentária da Defensoria Pública da União, podendo enviar mensagem modificativa ao Congresso Nacional propondo alteração do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 5º do art. 166 da Constituição.

33. No Anexo III - Despesas que Não Serão Objeto de Limitação de Empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF, por Constituírem Obrigações Constitucionais ou Legais da União, inclua-se, na Seção II – Demais Despesas Ressalvadas, a seguinte despesa:

33.1) 14. Despesas relativas à prevenção de desastres (ação 2040), no âmbito do Ministério da Integração Nacional.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

34. No Anexo VII - Prioridades e Metas, incluem-se as seguintes programações decorrentes de emendas apresentadas:

- 34.1) 2054 - Planejamento Urbano
20NR - Apoio à Elaboração e Implementação de Planos e Projetos Urbanos Integrados de Reabilitação e Requalificação de Áreas Urbanas
Produto: Projeto Apoiado
Unidade: 1
- 34.2) 2040 – Gestão de Riscos e Resposta a Desastres
1E36 – Canalização do Córrego Cascavel em Goiânia – no Estado de Goiás
Produto: Obra Executada
% de execução física: 40
- 34.3) 2064 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
20NU - Apoio à Prevenção da Violação dos Direitos Humanos em Ações de Desenvolvimento Urbano
Produto: Demanda atendida
Unidade: 100
- 34.4) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso
2E62 - Fomento a Projetos de Cultura Urbana e Cidade Criativa
Produto: Projeto apoiado
Unidade: 5
- 34.5) 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso
20KH - Ações Integradas de Cultura e Educação
Produto: Programa implantado
Unidade: 3
- 34.6) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional
8695 - Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria
Produto: Sistema implantado
Unidade: 50
- 34.7) 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)
20YJ - Sistema Nacional de Vigilância em Saúde
Produto: População Coberta
Unidade: 198.043.000
- 34.8) 2054 - Planejamento Urbano
20W3 - Apoio à Gestão Ambiental em Áreas Urbanas
Produto: Apoio realizado
Unidade: 25



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

- 34.9) 2030 - Educação Básica
8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
Produto: Aluno atendido
Unidade: 30.000.000
- 34.10) 2058 - Política Nacional de Defesa
20XK - Logística Militar Terrestre
Produto: Organização militar atendida
Unidades/ano: 100
- 34.11) 2075 - Transporte Rodoviário
7U68 - Construção de Trecho Rodoviário - Km 0 - Km 118 - na BR-461 - no Estado de Minas Gerais
Produto: Trecho Pavimentado
Km: 118
- 34.12) 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional
11V1 - Acesso à Água para o Consumo Humano na Zona Rural
Produto: Estrutura implantada
Unidade : 400.000
- 34.13) 2075 - Transporte Rodoviário
7U61 - Adequação de Trecho Rodoviário – Trecho Ribeirão Gonçalves / Balsas – na BR-324 – no Estado do Maranhão
Produto: Trecho Pavimentado
Km: 107
- 34.14) 2075 - Transporte Rodoviário
7U69 - Adequação de Trecho Rodoviário – Trecho Imperatriz / Açailândia - na BR 010 no Estado do Maranhão
Produto: Trecho Adequado
Km: 70
- 34.15) 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito
7U70 - Implantação de trilhos para Veículo Leve sobre Trilhos no trecho - Imperatriz a Açailândia no Estado do Maranhão
Produto: Sistema implantado
% de execução física: 40
- 34.16) 2070 - Segurança Pública com Cidadania
2E64 - Capacitação Profissional dos Integrantes das Forças Policiais Brasileiras - SENASP
Produto: Unidade atendida
Unidade atendida: 1

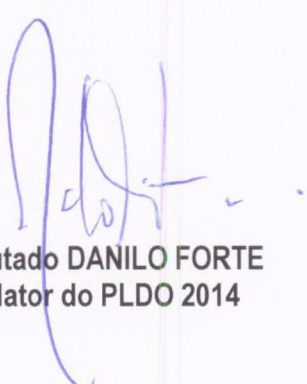


CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2013-CN (PLDO 2014)

- 34.17) 2075 - Transporte Rodoviário
13SQ - Adequação de Travessia Urbana - no Município de Grajaú - na BR-226 - no Estado do Maranhão
Produto: Obra executada
% de execução física: 80
- 34.18) 2055 - Desenvolvimento Produtivo
14UO – Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS
Produto: Obra concluída
% de execução física: 34
- 34.19) 2074 - Transporte Marítimo
7U12 – Recuperação do Terminal Pesqueiro do Porto de Cabedelo
Produto: Obra Executada
% de Execução Física: 40
- 34.20) 2075- Transporte Rodoviário
12JW - Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-376 - Entroncamento BR-373 - na BR-153 - no Estado do Paraná
Produto: Trecho pavimentado
Km: 12
35. Ficam prejudicados os Adendos anteriormente apresentados a este Substitutivo;
36. Alterem-se os pareceres das emendas de modo a refletir o texto do Substitutivo e o presente Adendo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.


Deputado DANILO FORTE
Relator do PLDO 2014


Senador LOBÃO FILHO
Presidente da CMO